



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000948613**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012925-39.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----  
-----, é apelado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Processo nº: 1012925-39.2022.8.26.0002**

**Apelante: ----- (Autora)**

**Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A (Ré)**

**Voto nº 41.272**

Ação indenizatória. Atraso de voo. R. sentença de improcedência, com apelo só da autora. Mesmo aplicando-se plenamente o Código de Defesa do Consumidor, bem assim seu artigo 6º, VIII, o conjunto probatório é desfavorável à tese esposada na exordial. Apesar de incontroverso o atraso de 9 horas no destino final, os elementos fáticos retratados nos autos impõem concluir pela inexistência de gravames morais. Prestação de assistência e realocação em outro voo disponível. R. sentença mantida. Intelacção do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 110/115, que julgou **improcedente** ação de indenização por danos morais, ajuizada por ----- em desfavor de TAM Linhas Aéreas S/A. Sucumbente, fora a acionante condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, insurge-se só o autor, fls. 119/130. Em apertada síntese, aduz que merece reforma a r. sentença, salientando que o atraso do voo provocou a perda da conexão, gerando um atraso total de aproximadamente 9 horas, ocasionando danos de ordem moral. Destaca a acionante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a responsabilidade objetiva da requerida.

Contrarrazões, fls. 137/146, onde perseguido, em suma, o desprovimento do recurso.

Contestação, fls. 85/99, replicada, fls. 103/109.

2

Recurso regularmente processado.

*É o relatório*, em complementação ao de fl. 110.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de atraso de voo, que gerou perda de conexão e a chegada ao destino nove horas após o horário contratado.

Em defesa, alegou a empresa acionada que o atraso se deu em razão de força maior, em decorrência de fortes chuvas que atingiram o aeroporto internacional de Guarulhos.

Pois bem.

Mesmo aplicando-se plenamente o Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem assim seu artigo 6º, VIII, sendo incontestável a hipossuficiência técnica e vulnerabilidade da autora em relação à poderosa ré, a r. sentença deu correta solução à lide, desmerecendo guarida, com todo respeito, o inconformismo da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o atraso de voo, por si só, não gera danos morais, incumbindo à parte autora comprovar efetiva ofensa a direito da personalidade ou outro fato apto a ocasionar dano de ordem moral. Nesse sentido:

*“Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)*

No referido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Douta e Culta Ministra Relatora destaca que os elementos fáticos do litígio devem ser averiguados para apurar a ocorrência de danos morais, observando-se as particularidades do caso, como:

3

*“i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.”*

No caso, sempre com o devido respeito, não são vislumbrados os propalados danos morais.

Isso porque, a despeito de ser incontroverso o atraso na chegada ao destino final, qual seja, Curitiba, além de não ter sido impugnada a alegação de que o atraso se dera em razão de força maior, certo que não há nos autos comprovação de que tenha experimentado mais que meros dissabores.

Além disso, a requerida, em defesa, asseverou ter prestado assistência material à acionante, o que, também, não fora impugnado.

Assim, bem andou a MM<sup>a</sup> Juíza *a quo* ao ponderar que:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Na linha do exposto, portanto, não se vislumbra a ocorrência de danos morais indenizáveis, não só por ausência de prova dos danos extrapatrimoniais, mas em razão de a própria petição inicial não ter descrito, como causa de pedir, fatos concretos e extraordinários derivados do atraso e que tenham acoimado a personalidade do contratante em níveis tais a ponto de extrapolar a esfera patrimonial do indivíduo e produzir dano extrapatrimonial indenizável. Com efeito, os alegados prejuízos descrevem meros transtornos ordinários e corriqueiros, impassíveis de configurar dano indenizável.*

*Ainda que assim não fosse, a requerida descreve, de forma consistente, os fundamentos que justificaram a não ocorrência do voo na data avençada e deles não se vislumbra qualquer abuso ou ilegalidade, mas procedimento recomendável para garantir a segurança e integridade física dos usuários dos serviços, assim como de toda a coletividade”.*

Tem-se, pois, com todas as vênias, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, sendo plausível a preservação *in totum* da r. sentença monocrática.

Com vistas ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de

4

Processo Civil, majoro a verba honorária devida pela acionante a R\$ 1.200,00.

Diante do exposto, nos exatos termos acima lançados, não se olvidando do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, **nega-se provimento ao recurso da acionante.**

Roberto Mac Cracken

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO